

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002010/94-31  
SESSÃO DE : 24 de junho de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.766  
RECURSO Nº : 119.342  
RECORRENTE : COLGATE PALMOLIVE LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**Classificação Tarifária.**

UNILIN 425, de nome científico 1 - Triacanol classifica-se na posição 1519.20.0100 - Álcoois graxos (gordos) industriais - com características de ceras artificiais.

Laudo emitido pelo LABANA atesta característica de cera artificial.

**RECURSO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de junho de 1998

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO  
Presidente em Exercício e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em \_\_\_\_\_

24 AGO 1998

  
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, MÁRIO RODRIGUES MORENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros: JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO e MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

RECURSO N.º : 119.342  
ACÓRDÃO N.º : 301-28.766  
RECORRENTE : COLGATE PALMOLIVE LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

## RELATÓRIO

Pelas D.Is. n.ºs 026694/001, 026733/001, 033726/001, 045706/001, 013947/001 e 004220/001, a Recorrente importou o produto de nome comercial, os ácidos graxos (gordos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois UNILIN 425, classificando-o no código TAB 1519.20.9999 com alíquotas de 0% para o I.I. e o I.P.I.

Colhida amostra que foi enviada ao LABANA, este produziu o laudo n.º 1.286/94 (fls. 40) que concluiu tratar-se o produto de

... “ **mistura de álcoois graxos (gordos) industriais, um produto de constituição química não definida, com propriedades de ceras artificiais** ”

Pelo que foi ele classificado pelo Auto de Infração na posição TAB 1519.20.100, com alíquota de 0% para o I.I. e 15% para o I.P.I., exigida ainda a multa do art. 364, II do RIPI/82.

A empresa em tela apresentou tempestivamente impugnação de fls. 62/67, onde alega em síntese que:

a) o produto é utilizado pela defendente como agente estabilizante de shampoos e se o mesmo tivesse exclusivamente características de ceras artificiais não poderia ser utilizado para esta finalidade;

b) segundo a TAB e a NBM, o código geral 1519 é utilizado para classificar os ácidos graxos (gordos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois graxos (gordos) industriais;

c) por sua vez, no código 1519.20.0100 classificam-se os álcoois graxos (gordos) industriais com características de ceras artificiais, vindo a seguir classificados: o álcool láurico, álcool cetílico, álcool esteárico, álcool oleico, misturas de álcoois primários alevílicos, álcool graxo sintético e qualquer outro;

d) o UNILIN 425 é utilizado na fabricação de determinada linha de shampoos fabricados pela defendente com a capacidade de estabilizante das fórmulas químicas, sendo desenvolvido e caracterizado pelo seu próprio fabricante como mistura de álcoois graxos industriais, servindo também como produtor de espuma;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.342  
ACÓRDÃO N.º : 301-28.766

e) a Receita desrespeitou uma das regras de interpretação do Sistema Harmonizado, qual seja, o que define que “ a posição específica prevalece sobre as mais genéricas ”, pois o produto pode ser classificado nos códigos 1519.20.9905 ( Mistura de álcoois primários alifáticos ) e 1519.20.9906 (álcool graxo sintético);

f) o código utilizado pela defendente (1519.20.9999 - qualquer outro) apesar de também ser genérico, não causa danos ao erário, na medida em que, igualmente aos dois códigos anteriores mais específicos, tem alíquotas de 0% (zero por cento) tanto para o I.I. como para o I.P.I.;

g) o correto é classificar nos termos de sua composição e especificação quanto a utilização, o que conduz tanto ao enquadramento como mistura de álcoois primários alifáticos como álcool graxo sintético, e

h) o próprio laudo explicita o produto como “mistura de ácidos primários”, sendo assim mais óbvio classificar no código 1519.10.9905, além de constar na literatura técnica fornecida pelo fabricante a descrição “Primary Linear Polymeria Alcohol ” (álcool primário linear polímero) (fls. 81/84).

Solicitou a defendente também prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de laudo técnico e eventual tradução do material técnico sobre o tema.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

**CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA**

UNILIN 425, de nome científico 1 - Triacontanol - classifica-se na posição NBM/SH 1519.20.0100 - Álcoois graxos (gordos) industriais - com características de ceras artificiais.

Laudo emitido pelo LABANA atesta característica de cera artificial.

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso acompanhado de uma literatura técnica, mas sem laudo judicial, como protestara quando da impugnação, no qual, enfatizando não se poder aceitar as “características de ceras artificiais ” apontadas no laudo do LABANA, para justificar uma desclassificação fiscal, repisa a argumentação de sua impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.342  
ACÓRDÃO N.º : 301-28.766

VOTO

Não se pode entender como a Recorrente não requereu diligência para outro laboratório oficial para contestar o laudo do LABANA, pelo que este permanece incontroverso.

O laudo é taxativo no tocante às propriedades de ceras artificiais, como se verifica na resposta ao quesito nº 1. Desta forma, à luz do previsto na RGI/SH nº 1 e da Regra Geral Complementar (RGC), a saber:

“I. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pela Regras seguintes: . . .”

“RGC: As regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado são igualmente válidas, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos de mesmo nível (um item com outro item, ou um subitem com outro subitem).

Observa-se que, busca-se o texto da posição que se adequa melhor ao produto a ser classificado.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1998

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator